

# **BOLETIM SEDIF**

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ESERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

# Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015 - Edição nº 08

**SUMÁRIO** 

Edição de Legislação

Notícias TJERJ

Notícias STF

Notícias STJ

Notícias CNJ

Avisos do Banco

do Conhecimento PJERJ

Julgados Indicados

**Embargos infringentes** 

Embargos infringentes e de nulidade

Informativo do STF nº 771

Informativo do STJ nº 552

Ementários(novas edições)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

**Outros Links:** 



**Atos Oficiais** 

Informes de Referências Doutrinárias

Sumários-Correntes de Direito

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Revista Jurídica

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência

- Eficácia Vinculante

<u>Lei Estadual, nº 6961 de 15 de janeiro de 2015</u> - Dispõe sobre a divulgação do Serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher e do SOS Mulher da ALERJ, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 - Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis  $n^{os}$  9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis n<sup>os</sup> 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

<u>Decreto Federal nº 8.392, de 20.1.2015</u> - Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

#### **NOTÍCIAS TJERJ\***

# Novo portal do TJRJ: ajustes ainda estão sendo feitos

Atividades e prazos processuais são suspensos no Fórum Regional de Jacarepaquá

Fonte: DGCOM

**VOLTAR AO TOPO** 

### **NOTÍCIAS STF\***

# Ministro aplica jurisprudência do STF no sentido de que vaga de suplente é da coligação

O ministro Celso de Mello, analisou Mandado de Segurança (MS 30407) em que Carlos Roberto de Campos (PSDB-SP), Gervásio José da Silva (PSDB-SC) e Antônio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) – ocupantes da primeira, quinta e sexta suplências do partido em seus respectivos estados – pediam para que fossem convocados ao exercício do mandato de deputado federal em razão de licença concedida aos respectivos titulares.

Ao acolher o parecer da Procuradoria-Geral da República, o ministro indeferiu o pedido de Carlos Roberto de Campos e julgou prejudicado o MS em relação a Gervásio José da Silva e Antônio Carlos Pannunzio, em razão da perda superveniente do objeto. Isso porque, conforme o site da Câmara dos Deputados, os deputados titulares reassumiram seus mandatos parlamentares. Apenas o deputado federal Júlio Francisco Semeghini Neto (PSDB-SP), ainda licenciado, continua no exercício do cargo de secretário de Estado.

Os autores do MS buscavam invalidar o critério adotado pela Mesa da Câmara dos Deputados, o qual confere precedência à convocação de suplente pela classificação de votação obtida na coligação partidária, observada a ordem de classificação encaminhada àquela Casa legislativa pela própria Justiça Eleitoral.

Em sua decisão, o ministro Celso de Mello registrou que o Plenário do Supremo, no julgamento do MS 30260, firmou orientação no sentido de que o preenchimento de cargos vagos deve contemplar os candidatos mais votados de acordo com a coligação, e não com o partido aos quais são filiados, regra que também deve ser observada na convocação dos respectivos suplentes.

Ele observou que a Mesa da Câmara dos Deputados, ao conferir precedência ao suplente da coligação, observando diretriz que tem prevalecido por décadas no âmbito da Justiça Eleitoral, "certamente considerou a vontade coletiva dos partidos políticos que, fundados na autonomia que lhes outorgou a própria Constituição da República (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1063 e 1407), uniram-se, transitoriamente, em função do processo eleitoral, para, em comum, e fortalecidos pelo esforço solidário de todos, atingir objetivos que, de outro modo, não conseguiriam implementar se atuassem isoladamente".

O ministro explicou que as coligações permitem a partidos que isoladamente não conseguiriam atingir o quociente eleitoral o acesso a Casas Legislativas. "Tratando-se de eleições proporcionais, e como a distribuição de cadeiras entre os partidos políticos é realizada em razão da votação por eles obtida, não se desconhece que, fora das coligações, muitas agremiações partidárias, atuando isoladamente, sequer conseguiriam eleger seus próprios candidatos, eis que incapazes, elas mesmas, de atingir o quociente eleitoral", afirmou.

O relator observou ainda que a matéria em questão trata "da preservação do direito das minorias que buscam, pela via democrática do processo eleitoral, o acesso às instâncias de poder". A relevância de tal tema, segundo o ministro, integra os assuntos que merecem apreciação da Suprema Corte, incumbida "de velar pela supremacia da Constituição e pelo respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que nela encontram fundamento legitimador".

"O que me parece irrecusável, nesse contexto, é o fato de que a posse do suplente (vale dizer, do primeiro suplente da coligação partidária), no caso em exame, processou-se com a certeza de que se observava a ordem estabelecida, há décadas, pela Justiça Eleitoral, e definida, quanto à convocação de suplentes, segundo o que prescreve o artigo 4°, caput, da Lei 7.454/85", salientou o ministro.

- Leia a íntegra da decisão.

# **NOTÍCIAS STJ\***

# Quarta Turma reconhece ocorrência policial como meio hábil a interromper prescrição de ação

"Ocorrência policial – em que houve intimação e resposta do devedor – pode ser considerada meio hábil a interromper a prescrição". Esse foi o entendimento da Quarta Turma em julgamento de recurso especial interposto por duas seguradoras que alegavam prescrição de uma ação securitária.

O caso aconteceu no Rio Grande do Sul. Em novembro de 2003, um segurado, após o reconhecimento de sua invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requereu a cobertura securitária, mas teve seu pedido negado, em abril de 2004. A justificativa foi de que a invalidez ocorreu em data anterior ao início da vigência da apólice.

Para as seguradoras, apesar de a invalidez ter sido reconhecida pelo INSS em novembro de 2003, uma declaração médica de que a incapacidade teve início em 31 de maio de 1999, quando o segurado sofreu um acidente vascular cerebral, comprovaria que o fato gerador da invalidez seria anterior à apólice (2001).

Irresignado com a recusa e com o fato de continuarem descontando mensalmente os valores referentes ao prêmio, o segurado, sentindo-se vítima de estelionato, procurou uma delegacia de polícia onde ofereceu denúncia. A data da ocorrência policial foi registrada em 9 de setembro de 2004.

O procedimento investigativo acabou arquivado, mas em janeiro de 2006, o segurado ajuizou ação de cobrança. A sentença, confirmada no acórdão de apelação, condenou as duas seguradoras, solidariamente, ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 30 mil, além da devolução dos valores indevidamente descontados mensalmente a título de prêmio após o sinistro.

No recurso especial, as seguradoras alegaram prescrição da pretensão. Para as empresas, como a aposentadoria foi concedida em novembro de 2003 e a ação só foi proposta em 2006, foi ultrapassado o prazo de prescrição de um ano previsto no artigo 206, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, do Código Civil.

Defenderam ainda que a ocorrência policial não seria meio capaz de interromper a prescrição, entendimento aplicado em primeira e segunda instância, "já que não é ato praticado pela recorrente e não corresponde a uma medida que demonstre o reconhecimento de direito pela recorrente".

Além disso, sustentaram as seguradoras, o ato ocasionaria a interrupção da prescrição pela segunda vez, o que é vedado pelo artigo 202 do Código Civil. A primeira causa de interrupção da prescrição seria a comunicação do sinistro à seguradora em de 2004.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, não acolheu nenhuma das argumentações. Em relação ao acidente vascular cerebral ocorrido em 1999, o ministro destacou que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da concessão da aposentadoria, quando o segurado tem a "ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Em relação às causas suspensivas e interruptivas da prescrição, Salomão destacou que apesar das seguradoras alegarem impossibilidade de interrupção da prescrição por mais de uma vez, nos termos do artigo 202 do Código Civil, a fundamentação não se aplica ao caso apreciado.

"A primeira causa obstativa da prescrição foi a comunicação do sinistro à seguradora em 10 de fevereiro de 2004, com a posterior recusa de cobertura, sendo que, consoante jurisprudência sedimentada do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora **suspende** o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ). Portanto, presente causa suspensiva da prescrição e, como visto, apenas no tocante às causas interruptivas é que há previsão expressa de que estas só possam ocorrer uma única vez".

Quanto a considerar a ocorrência policial um meio hábil a interromper a prescrição, Salomão ratificou o entendimento das instâncias inferiores que considerou a ocorrência policial um ato inequívoco, ainda que extrajudicial, de reconhecimento do direito pelo devedor (causa de interrupção prevista no artigo 202, VI, Código Civil).

O relator ainda avançou em sua argumentação. "Caso se entenda que referidos esclarecimentos não foram suficientes para serem considerados como reconhecimento ao direito do recorrido, acredito que mesmo assim a hipótese se enquadra como outra forma de interrupção da prescrição, a interpelação extrajudicial", disse.

Para ele, ainda que o registro de ocorrência não fosse reconhecido como ato inequívoco de reconhecimento do devedor ao direito do credor, pode-se aplicar ao caso a causa suspensiva prevista no artigo 200, também do Código Civil. De acordo com o dispositivo, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

"Instaurado procedimento policial para apuração do crime de estelionato supostamente perpetrado pela recorrente em face do recorrido, acabou por haver nova suspensão da prescrição até a apuração do fato tido como delituoso, mesmo que tenha ocorrido posterior arquivamento do procedimento", concluiu Salomão.

Como a determinação do arquivamento do inquérito policial em razão da atipicidade dos fatos foi datada de 18 de agosto de 2005, esse foi o marco considerado pelo colegiado como o reinício da contagem do prazo prescricional.

Processo: REsp 1173403

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

**VOLTAR AO TOPO** 

#### AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

# Banco de Sentenças - Atualização

<u>O Banco de Sentenças</u> armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

# Sentenças Selecionadas

Impostos/ ISS - Imposto sobre Serviços

Comarca da Capital – 12ª Vara de Fazenda

Juíza: Cristiana Aparecida de Souza Santos Processo nº: <u>0089625-38.2003.8.19.0001</u> (2003.001.091044-4)

[...] o autor pretende ver declarada a nulidade do auto de infração nº 354.017/2000, lavrado por falta de recolhimento de ISS incidente sobre as operações da Bolsa de Valores [...] A controvérsia repousa em se saber se o serviço prestado pela autora é ou não tributável por ISS a ensejar a legalidade do auto de infração. A autora desenvolve serviço de administração de carteiras de investimentos [...] a sede da Bolsa situa-se no Estado de São Paulo, sendo este o local da prestação do serviço e que se trata de hipótese de não incidência de tributação [...] pacífico entendimento do STF, no sentido da não incidência do ISS sobre os servicos prestados pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, executados de forma acessória para viabilizar o seu desempenho [...] leia mais

# Sentenças Selecionadas

Contratos de Consumo (L 1°F)/ Transporte Aéreo/ Overbooking Comarca de São Gonçalo – 4ª Vara Cível Juíza: Isabela Pessanha Chagas Processo nº: <u>0249487-26.2009.8.19.0004</u> (2009.004.249585-0)

[...] Ação de Indenização proposta por maior, interditada, neste ato representada por seu curador, seu pai, em face da URBI ET ORBI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e VRG LINHAS AÉREAS S/A [...] em virtude de ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, decorrente de má prestação de serviço por parte da ré [...] apesar da natureza jurídica das rés serem diversas, a análise da responsabilidade de ambas obedece aos mesmos critérios [...] leia mais

#### Sentenças Selecionadas

Benefícios em Espécie/ Auxílio-Acidente (Art.86)/ Auxílio-Acidente (Art.86)

Comarca de Niterói – Regional da Região Oceânica – 1ª Vara Cível Juíza: Rita de Cassia Vergette Correia Processo nº: 0002035-25.2010.8.19.0212

[...] ação indenizatória, pautada em acidente que vitimou o autor, no dia 27/12/2009, decorrente de forte descarga elétrica, provocada por fiação que se desprendeu do poste da rede elétrica da ré, provocando-lhe queimaduras de 2º e 3º grau, amputação do seu membro inferior direito e 2º pododáctilo do pé esquerdo, além de sequelas graves decorrentes de queimadura na face lateral da coxa direita e em ambos os pés [...] O sinistro é incontroverso, porque amplamente demonstrado e comprovado pelas fotografias, receituários e prontuários médicos de atendimento do autor [...] A responsabilidade entre a ré-litisdenciante e a litisdenunciada é solidária e é limitada aos termos do estipulado no contrato securitário patrimonial firmado entre elas [...] leia mais

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito na página do Banco de Sentenças.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

**VOLTAR AO TOPO** 

# JURISPRUDÊNCIA\*

# **JULGADOS INDICADOS\***

0029332-03.2011.8.19.0202 - rel. Des. Ines da Trindade Chaves de Melo, j. 03.09.2014 e p. 16.01..2015.

Apelação cível – Infância e Juventude - Ação de adoção c/c destituição do poder familiar c/c pedido de guarda de três irmãos – Sentença de improcedência e de extinção sem resolução do mérito com relação ao

mais velho, bem como de extinção por litispendência no que tange à destituição do poder familiar — Manutenção - Estágio de convivência devidamente acompanhado por equipe interprofissional - Estudos sociais e psicológicos que comprovaram que mesmo após um ano e seis meses de convivência, o irmão e a irmã mais velhos não estabeleceram vínculo afetivo com as adotantes, sendo que a terceira irmã menor apresentava ainda tenra idade para ser ouvida - Apelantes que recorrem pretendendo a adoção apenas da irmã mais nova — Adoção que não apresenta reais vantagens para o grupo de irmãos - Vínculo fraternal que deve ser observado — Aplicação do art. 28, §4º e art. 43, ambos do ECA manifestação de vontade das duas irmãs no sentido de permanência em nova família substituta a qual já foram colocadas - Prevalência do melhor interesse dos três menores - Observância do art. 227 da CF — Recurso desprovido. (íntegra em segredo de justiça)

0046731-64.2014.8.19.0000 - rel. Des. Sérgio de Souza Verani, j. 17.12.2014 e p. 13.01.2015.

Agravo Regimental. Ação Rescisória. Antecipação de tutela. Ausência de seus pressupostos. Negado provimento ao agravo regimental. A decisão agravada foi dada nos seguintes termos: "O simples ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento do acórdão rescindendo, salvo nos casos imprescindíveis, em que é possível a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória. A tutela antecipada importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, razão pela qual a lei exige prova inequívoca para a sua concessão. Incabível tal medida sem que a parte demonstre determinados pressupostos, se não de forma cabal, completa e definitiva, pelo menos em grau suficiente para justificar certas providências com base em juízo de plausibilidade. Verifica-se que o autor levou quase dois anos do trânsito em julgado da ação originária para entrar com esta ação rescisória e requerer a medida de antecipação de tutela, o que não caracteriza a necessidade de provimento urgente antes de se formar o contraditório e de se ouvir o Ministério Público. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, ausentes os seus pressupostos. Cite-se". Os fundamentos da decisão permanecem os mesmos. A decisão não se baseou apenas na demora de quase dois anos para interposição da res-cisória. A antecipação de tutela exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Em sede de ação rescisória essa excepcionalidade do provimento se reveste de muito maior intensidade, já que se trata de tentativa de modificar coisa julgada material. Não há prova inequívoca dessa verossimilhança. Ação rescisória não pode ser considerada etapa recursal em ação transitada em julgado para, liminarmente, afastar o manto da segurança jurídica da coisa julgada material. Nego provimento ao agravo regimental.

Fonte: Sistema EJUDIS

**VOLTAR AO TOPO** 

# **EMENTÁRIOS\***

Comunicamos que foram publicados, no Diário da Justiça Eletrônico, o <u>Ementário de Jurisprudência Cível nº</u> 03 e o <u>Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais nº 1</u>, onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes à abusividade de cláusula limitativa em contrato de seguro automotivo, que prevê a indenização somente para os casos em que o condutor esteja no interior do veículo; responsabilidade civil de provedor de internet em razão da divulgação de falso perfil de sacerdote da igreja católica e descumprimento contratual por entrega de produto defeituoso.

Fonte: TJERJ

**VOLTAR AO TOPO** 

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br